



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 27 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 1767/24 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 027/2024 – CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 027/2024 – GP, de 1º de fevereiro de 2024, dessa Casa de Leis, o qual encaminha o Memorando subscrito pela Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Vereadora Protetora Carol Dedonatti, e o Parecer nº 3436/2023, exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM – acerca do Projeto de Lei nº 164/2023 (Mensagem nº 80/2023), remetemos a manifestação da Foz Previdência – FOZPREV –, por meio do Ofício nº 71, de 16 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Transparência e Governança**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor

JOÃO MORALES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR



FOZPREV

FOZ PREVIDÊNCIA

Autarquia Gestora do Regime
Próprio de Previdência do
Município de Foz do Iguaçu

FOZ PREVIDÊNCIA

Ofício Nº 071/2024/FOZPREV

Foz do Iguaçu, 16 de FEVEREIRO de 2024

Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 929/24 – SMAD / DIAD / DVCMR E OF.Nº 027/2024 – CÂMARA MUNICIPAL

Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício epigrafado, encaminho manifestação desta Autarquia, por meio do parecer Nº 48/2024 de lavra da Procuradoria Jurídica desta Autarquia, o qual ratifico integralmente, sobre o Parecer no 3436/2023, exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) acerca do Projeto de Lei no 164/2023 (Mensagem no 80/2023).

Atenciosamente,

Aurea Cecilia da Fonseca

Diretora Superintendente

A Sua Senhoria a Senhora

Vilma Irene Prokopowiski Bochi

Responsável pela Diretoria de Administração

NESTA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:



Áurea Cecília da Fonseca

Diretora-Superintendente

Portaria 61.751/2017

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **FOZPREV - OFÍCIO**

Número: **71/2024**

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 929/24 – SMAD / DIAD / DVCMR E OF.Nº 027/2024 – CÂMARA MUNICIPAL**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=98f941e3-f705-4170-8a1a-8fccf81fd9b5&cpf=55695434904>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

98f941e3-f705-4170-8a1a-8fccf81fd9b5

Hash do Documento

8AADB864E9FBBD29F99414F05B4E178FEE77118F3E5D53B785D19C22C1D6BC85

Anexos

FOZPREV - PARECER JURÍDICO- Nº 48-2024 (1).pdf - **cd935147-099f-4d61-9354-d7d3ae092b39**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/02/2024 é(são) :

AUREA CECILIA DA FONSECA (Signatário) - CPF: ***95434904** em 16/02/2024 17:08:21 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

**FOZPREV**

FOZ PREVIDÊNCIA

Autarquia Gestora do Regime
Próprio de Previdência do
Município de Foz do Iguaçu

FOZ PREVIDÊNCIA

Parecer Jurídico Nº 048/2024/FOZPREV

Foz do Iguaçu, 07 de FEVEREIRO de 2024

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 164/2023 (MENSAGEM N.º 80/2023)**PARECER n.º**

Foz do Iguaçu/PR, na data da assinatura digital.

Referência: Ofício n.º 929/24 – SMAD/DIAD/DVCMR - Divisão de Controle e Monitoramento dos Requerimentos Legislativos**Assunto:** Projeto de Lei n.º 164/2023 (Mensagem n.º 80/2023), que tem por finalidade alterar e inserir dispositivos na Lei Ordinária n.º 3.829, de 14 de junho de 2011**Origem:** Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR**Interessada:** Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR

Minuta. Projeto de Lei Ordinária que altera e insere dispositivos na Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Auto-organização administrativa do Município. Assunto de interesse local. Lei Orgânica Municipal. Legalidade. Constitucionalidade Formal e Material.

Senhor(a) Diretor(a),

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer, por meio do Ofício n.º 929/2024, datado de 02/02/2024, proveniente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR, no que concerne ao Projeto de Lei n.º 164/2023 (Mensagem n.º 80/2023), que tem por escopo alterar e inserir dispositivos na Lei Ordinária n.º 3.829, de 14 de junho de 2011.

O referido Ofício “encaminha o Memorando s/nº, oriundo das Comissões Permanentes, subscrito pela Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Vereadora Protetora Carol Dedonatti, e o Parecer nº 3436/2023, exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM)”, bem como solicita “análise e manifestação sobre os apontamentos levantados pelo IBAM” acerca da referida proposição legislativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe asseverar, primeiramente, que a análise realizada na presente manifestação restará circunscrita apenas à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 164/2023 (Mensagem n.º 80/2023), que tem por objeto a alteração e inserção de dispositivos na Lei Ordinária n.º 3.829, de 14 de junho de 2011.

O Projeto de Lei Ordinária *sub examine*, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme relatado na Mensagem n.º 080/2023, procura alterar o “*art. 14 da Lei n.º 3.829/2011 (Plano de Carreira da FOZPREV)*”, que faz remissão “*aos arts. 63 e 64 do Estatuto dos Servidores (tempo de serviço/biênio e adicional de permanência/decênio)*”, bem como incluir “*de forma literal os mesmos critérios constantes no art. 24 da Lei n.º 1997/1996 (Plano de Carreira da Prefeitura), eliminando a referência ao dispositivo parcialmente revogado*”.

Consoante a Mensagem n.º 080/2023, a proposição legislativa tem por finalidade a “*adequação do texto legislativo acerca do Adicional de Tempo de Serviço (biênio) e Prêmio de Permanência (Decênio), já praticados pela autarquia Foz Previdência com base nos arts. 63 e 64 na Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993 (Estatuto dos Servidores Municipais)*”, razão pela qual “*não há aumento de despesa, pois trata-se de adequação textual da Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011*”.

Ademais, segundo a citada Mensagem do Prefeito Municipal, o “*art. 63 do Estatuto dos Servidores Municipais, na parte que trata sobre o biênio*”, teria sido “*parcialmente revogado pelo § 4º do Art. 24*” da Lei municipal n.º 1.997, de 13 de março de 1996, que dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, embora a intenção do legislador tenha sido de “*apenas detalhar esta vantagem dos servidores da Prefeitura Municipal em uma lei específica, e não revogar o adicional para todos os planos de carreira dos demais servidores do Município (executivo e legislativo) que remetem aos art. 63 e 64 do Estatuto*”.

Destarte, para a Mensagem n.º 080/2023, tendo em vista a expressa menção à “*revogação parcial do art. 63 do Estatuto dos Servidores Municipais, a Seção III da Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, passou a referenciar um dispositivo parcialmente revogado*”, de modo que então “*torna-se necessária a readequação textual dos dispositivos da Lei n.º 3.829/2011*”.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os respectivos servidores públicos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

I – (...)

II - disponham sobre:

a) (...)

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” (grifou-se)

No mesmo sentido, é a redação do art. 66, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, que determina ser da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que versem acerca dos servidores públicos do Poder Executivo:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

I – (...)

II - **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;” (grifou-se)

Em respeito ao Princípio da Simetria, conquanto o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR^[1] não faça expressa menção, não há dúvida de que é da competência privativa

do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratem sobre os seus servidores públicos.

Faz-se mister repisar que, conforme relatado pelo Prefeito Municipal na Mensagem n.º 080/2023, com a edição da proposição legislativa não haverá “*aumento de despesa, pois trata-se de adequação textual da Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011*”, uma vez que as verbas descritas em seu art. 14 já são há muito tempo pagas aos servidores da Foz Previdência (FOZPREV), embora sob outra denominação.

À vista disso, não será efetivamente majorada a remuneração dos servidores e, conseqüentemente, não haverá aumento de despesa, notadamente diante da ocorrência de mero ajuste na redação do art. 14 da Lei municipal n.º 3.829, de 14 de junho de 2011. Não é demais mencionar que a referida adequação textual resultará em maior segurança jurídica na aplicação dos institutos consignados no dispositivo, inclusive, em benefício da própria Administração Pública.

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária em comento não padece de vício de iniciativa, uma vez que o Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR possui competência privativa para erigir leis relativas aos servidores públicos municipais.

Por outro lado, sabe-se que determinadas matérias, considerando os postulados constitucionais, são prévia e taxativamente reservadas às leis complementares, de modo que a sua positivação deve ser obrigatoriamente disciplinada por meio de tal espécie normativa.

No caso em tela, não há mandamento constitucional determinando a regulamentação da matéria por Lei Complementar, sendo que o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR, ao descrever os assuntos que demandam a edição da referida espécie normativa, nada menciona em seus incisos:

“Art. 47 São Objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - Serviços Públicos Municipais;
- IX - Normas de elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- X - Código de Turismo Municipal.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.872/PI. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, V E VI, DA LEI MUNICIPAL N. 742/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP).” (RE 383123, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO E DECÊNIO). PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 17/93. REVOGAÇÃO DA VANTAGEM POR POSTERIOR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI

ORDINÁRIA QUE ALTERA LEI APENAS FORMALMENTE COMPLEMENTAR, AINDA QUE PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. (...). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0029663-48.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHAO - J. 02.12.2023) (grifou-se)

Desse modo, em consonância com a jurisprudência do STF e do TJ/PR, tendo em vista que a proposição legislativa versa sobre servidores públicos, revela-se possível a sua edição por meio de Lei Ordinária, de modo que não há qualquer mácula em seu devido processo legislativo.

Sabe-se, outrossim, que os Municípios são dotados de auto-organização administrativa, além do preceituado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelecendo competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local^[2], motivo pelo qual a matéria tratada está dentro de sua esfera de atribuição constitucional.

Impende mencionar, *ad argumentandum tantum*, que a proposição legislativa ora em análise, da mesma forma que o disposto no art. 24 da Lei municipal n.º 1.997, de 13 de março de 1996, caracteriza-se como norma especial a ser aplicada exclusivamente aos servidores da Foz Previdência (FOZPREV).

Noutros termos, enquanto que a disposição contida no art. 24 da Lei municipal n.º 1.997, de 13 de março de 1996, produz efeitos tão somente aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, ao revés, a proposição em comento deve incidir apenas sobre os servidores da FOZPREV, uma vez que ambas possuem a mesma natureza jurídica de norma especial.

Destaca-se, ainda, que há decisões junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná possibilitando a acumulação da verba *sub examine* com o adicional por tempo de serviço na modalidade decênio, a exemplo dos acórdãos de n.º 3904/23 – Primeira Câmara (Processo n.º 111127/23) e 3631/23 - Segunda Câmara (Processo n.º 192666/23). [anexo]

Segundo o entendimento do TCE/PR, a verba relativa ao Avanço Funcional, ao revogar e substituir o biênio que é pago a título de adicional em razão do cumprimento apenas do requisito temporal, transmudou-se em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos.

Com o mesmo entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…)TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFASTADA. NATUREZA DISTINTA DAS GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES. (...)5. Arguição de impossibilidade de cumulação da Progressão Funcional por Antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto que a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. Precedentes.” (STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Publicação: DJ 21/05/2021). (grifou-se)

Por conseguinte, *prima facie*, o Projeto de Lei n.º 164/2023 (Mensagem n.º 80/2023) não padece de vício de iniciativa ou de inconstitucionalidade, formal ou material.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, formal e material, do Projeto de Lei

Ordinária n.º 164/2023 (Mensagem n.º 80/2023), que altera e insere dispositivos na Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011.

É o parecer.

RODRIGO SPESSATTO
PROCURADOR DA FOZPREV

[1] Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

[2] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

--



Rodrigo Spessatto

Procurador Jurídico - OAB/PR 114.672

Foz Previdência - **FOZPREV**

Portaria 7.867/2022/FOZPREV / Matrícula 31.71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192666/23
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
 ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DURCELINA JESUS PASSOS DE ARAUJO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3631/23 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida mediante a Portaria nº 8.230/23 (peça 5), em favor da Sra. Durcelina de Jesus Passos de Araújo, aposentada no cargo de “Assistente Social Consultor” do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/10/2007 por meio da Portaria nº 1.014/07 (peça 8), a qual foi registrada nesta corte mediante a Decisão Definitiva Monocrática nº 488/08 (peça 7).

A presente revisão decorreu da decisão judicial proferida nos autos nº 0007333-23.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, transitada em julgado em 29/08/2022, em que se reconheceu o direito da servidora em incorporar o ATS – adicional por tempo de serviço (decênios), previsto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

Por intermédio da Instrução nº 3204/23-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos objeto dos autos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo registro do ato revisional, “sem prejuízo da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de se avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Municipal nº 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1996/1997, com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88” (Parecer nº 666/23-4PC, peça 20).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A autuação do presente processo ocorreu em razão do cumprimento, por parte da Foz Previdência, da decisão proferida na ação revisional de benefício previdenciário nº 0007333-23.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, em que o Poder Judiciário reconheceu o direito da servidora em incorporar a seus proventos o adicional por tempo de serviço - decênio, previsto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

Uma vez que aludida decisão judicial transitou em julgado em 29/08/2022, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, entendo que, de fato, a concessão de registro ao ato é medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas opinou, ainda, pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, argumentando que a Lei Municipal nº 1.997/96, ao revogar tacitamente o “adicional por biênio” disposto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93, substituindo-o pelo “avanço funcional”, somente modificou o nome e requisitos de percepção da vantagem, sem, na prática, retirar a coexistência de duas vantagens pagas com o mesmo fundamento legal, qual seja, tempo de permanência dos servidores em atividade, em aparente burla ao artigo 37, XIV¹, da Constituição Federal.

Quanto a tal aspecto, cumpre destacar que esta Corte já teve a oportunidade de apreciar requerimentos semelhantes de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade. Cito dois processos em que participei da votação, cujas decisões transitaram em julgado: Revisão de Proventos nº 36342-8/23² e nº 27624-

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

² Acórdão nº 2586/23-S2C. Relatora: Muryel Hey. Votaram também Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Transitado em julgado em 10/10/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

0/23³.

Cabe transcrever, portanto, a título elucidativo, excerto do Acórdão nº 2586/2-S2C⁴, que bem esclareceu acerca do tema posto à discussão:

Afasta-se, contudo, o pleito Ministerial quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da percepção do “avanço funcional” em paralelo ao “adicional de permanência por decênio”, em suposta desconformidade com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88, por se tratar de “*duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal.*”

Isso porque, a Lei ordinária Municipal nº 1997/96, ao substituir os biênios, pagos a título de adicional em razão do cumprimento do requisito temporal, pelo avanço funcional, o transformou em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, conforme se reproduz a seguir:

*Art. 24. Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, **dentro do mesmo cargo** em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.*

*§ 1º. A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, **contados a partir da data da última admissão.***

(...)

*§ 4º. Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, **a partir do que***

³ Acórdão nº 2585/23-S2C. Relatora: Muryel Hey. Votaram também Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Transitado em julgado em 10/10/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.

§ 5º. O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo:

I - não ter mais de cinco faltas injustificadas;

II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses;

III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias;

IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 2722/2002).

Depreende-se do § 4º acima transcrito, que restou revogado o adicional por biênio, não havendo que se falar em vigência concomitante deste com o adicional por decênio, de modo a afastar-se a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade proposta pelo *Parquet*.

Verifica-se, ademais, que enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal nº 364 de 21 de dezembro de 2021 leva em consideração tão somente o tempo de efetivo **exercício no serviço público municipal**, não havendo que se falar em mesma base legal ou natureza jurídica.

Nesse sentido, acostam-se decisões judiciais sobre a possibilidade de acumulação da progressão funcional por antiguidade e o Adicional por Tempo de Serviço: (...)

Nessa senda, adotando como razões de decidir os fundamentos acima transcritos, deixo de acolher a proposta de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

⁴ De relatoria da Auditora Muryel Hey.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

- I- Conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 111127/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, WELLINGTON DE OLIVEIRA
INTERESSADA: JOANA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3904/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Existência de um ato revisional superveniente já apreciado pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 2635/23 da Primeira Câmara. Verificação de que a matéria objeto destes autos – a incorporação de vantagem aos proventos da servidora em razão de decisão judicial – foi examinada naquele outro processo. Perda de objeto. **Encerramento do processo e arquivamento dos autos.**

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JOANA APARECIDA DA SILVA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0018922-46.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato revisional (peça 20). Além disso, informou que, após a constituição deste processo, a Foz Previdência encaminhou ao Tribunal um novo ato de revisão, objeto dos autos n.º 454628/23:

Todavia, após a autuação da presente Revisão, a Autarquia Previdenciária – FOZPREV realizou autuação de um novo protocolo (45462-8/23) solicitando a revisão e retificação do ato, ora em análise (Portaria n.º 8183). A revisão concedida no processo n.º 45462-8/23 através da Portaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8386 consiste na retificação dos proventos iniciais de R\$ 3.989,73 para R\$ 3.939,92 que corresponde ao valor integral do seu último vencimento (R\$ 3.627,03) acrescido da verba “Vant. Temporária – Adicional de Permanência (R\$ 312,89). Retifica ainda, o valor dos proventos atualizados pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público que passa a ser R\$ 5.903,48 (página 2 da peça 27).

Desse modo, sugeriu “que seja informado no processo n.º 45462-8/23 a existência do presente processo, bem como o seu apensamento”.

O Ministério Público de Contas endossou as propostas de registro e de apensamento formuladas pela unidade técnica, propondo, adicionalmente, a adoção das seguintes medidas (peça 30):

(II) Pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de se avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1996/1997, com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88; e

(III) Pela emissão de determinação à FOZ PREVIDÊNCIA, para que a eventual cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência por decênio, no período de julho de 2015 a julho de 2016, relativamente à cota de segurada, seja descontada do benefício pago à servidora Joana Aparecida da Silva na forma da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, abstendo-se de cobrar os respectivos valores do Poder Executivo de Foz do Iguaçu.

Esse, o relatório.

VOTO

Examinando os autos n.º 454628/23, verifico que o novo ato de revisão editado pela Foz Previdência tratou somente de pequenas correções da quantia do benefício; mais especificamente, dos valores do “provento mensal inicial” (retificado de R\$ 3.989,73 para R\$ 3.939,92) e do “provento atualizado” (de R\$ 5.978,30 para R\$ 5.903,48). Quanto à questão de mérito – o direito da interessada ao adicional de permanência –, não houve modificação.

Nesse sentido, entendo que o Acórdão n.º 2635/23 desta Câmara – pelo qual foi apreciado o referido processo – já contempla a matéria objeto dos presentes autos. Transcrevo a parte dispositiva da decisão:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Joana Aparecida da Silva, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0018922- 46.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu**, conforme Portaria nº 8.386, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.671 de 22/05/2023 (peça processual nº 005), **concedendo-lhe registro** [destaquei].

Destaco que a existência de decisão judicial beneficiando a servidora – único fato que baseia o ato ora em análise – foi expressamente indicada no acórdão como fundamento para a concessão do registro. Já esgotada a análise da matéria, julgo caracterizada a **perda de objeto** do presente processo.

Consequentemente, as propostas formuladas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas – de registro, de apensamento dos autos, de instauração de incidente de inconstitucionalidade e de expedição de determinação – acabaram **superadas**.

A título argumentativo, reforço que, em casos análogos, este Tribunal rejeitou a instauração do incidente de inconstitucionalidade sugerido pelo eminente Procurador. Reproduzo, como exemplo, trecho do Acórdão n.º 2584/23 da Segunda Câmara¹:

Afasta-se, contudo, o pleito Ministerial quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da percepção do “avanço funcional” em paralelo ao “adicional de permanência por decênio”, em suposta desconformidade com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88, por tratar-se de *“duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal.”*

Isso porque, a Lei Ordinária Municipal nº 1997/96 ao substituir os “biênios”, pagos a título de adicional em razão do cumprimento do requisito temporal, pelo “avanço funcional”, o transformou em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, conforme se reproduz a seguir:

“Art. 24. Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.

¹ Processo n.º 111011/23, relatado pela eminente Auditora Muryel Hey.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, **contados a partir da data da última admissão.**

(...)

§ 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, **a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.**

§ 5º O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo:
I - não ter mais de cinco faltas injustificadas;
II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses;
III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias;
IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº [2722/2002](#)).”

Conforme depreende-se do § 4º acima transcrito, restou revogado o adicional por biênio, não havendo que se falar em vigência concomitante deste com o adicional por decênio.

Verifica-se, assim, que enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal nº 364 de 21 de dezembro de 2021 leva em consideração tão somente o tempo de efetivo **exercício no serviço público municipal**, não havendo que se falar em mesma base legal ou natureza jurídica.

Nesse sentido acostam-se decisões judiciais versando sobre a possibilidade de acumulação da progressão funcional por antiguidade e o Adicional por Tempo de Serviço:

“(…) MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO AO REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.507/91 E Nº 7.546/91. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO APELADO, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESP 1.251.993/PR. **TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFASTADA. NATUREZA DISTINTA DAS GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES.** (...)3. Mérito. Arguição de ausência de Direito ao Reenquadramento e Incorporação de Progressão Funcional por antiguidade. A progressão funcional por antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. **O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior.”

(STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021). (sem grifos no original)

“SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL e adicional por tempo de serviço. **Institutos com natureza juridicamente diversa. Impossibilidade de a promoção horizontal substituir o adicional por tempo de serviço. Inexistência de violação ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.** Lei Complementar Municipal de São Francisco nº 23/2003, que tratou da Reforma Administrativa, tendo por escopo a valorização dos servidores municipais, estabelecendo o direito à evolução salarial horizontal com ascensão do servidor nos padrões previstos na tabela de referência e progressão denominada "anexo IV". Recurso ao qual se dá provimento para reformar a r. Sentença de primeiro grau, julgando procedente a ação”. (sem grifos no original)

(TJ-SP - RI: 10016107320218260414 SP 1001610-73.2021.8.26.0414, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/05/2022)

Nesse mesmo sentido, os acórdãos n.º 3663/23² e n.º 3496/23³ desta Câmara e o Acórdão n.º 3631/23⁴ da Segunda Câmara.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal **determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.**

Integraram o *quorum* os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de

² Processo n.º 727817/22, relatado pelo eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

³ Processo n.º 601698/23, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

⁴ Processo n.º 192666/23, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **FOZPREV - PARECER JURÍDICO**Número: **48/2024**Assunto: **PROJETO DE LEI N.º 164/2023 (MENSAGEM N.º 80/2023)**O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=fac16e9d-888d-41d4-a2da-1daed96906a5&cpf=00438686900>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:**fac16e9d-888d-41d4-a2da-1daed96906a5****Hash do Documento****BC113569939F163FB6DF2E17AE941F744075C5DCA6B3619E77BC3A8756A8F154****Anexos**ACÓRDÃO N.º 3631-23 - SEGUNDA CÂMARA.pdf - **c3590927-b6f9-4b36-b223-34b1d2fbd42**ACÓRDÃO N.º 3904-23 - PRIMEIRA CÂMARA.pdf - **696c22ef-0797-407b-9ce7-fbff3c32f300**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/02/2024 é(são) :

RODRIGO SPESSATTO (Signatário) - CPF: ****38686900** em 07/02/2024 12:56:29 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO N.º 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI N.º 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis n.ºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Assinado digitalmente por
NILTON APARECIDO
BOBATO:64806103934
CPF: (64806103934)
Data: 27/02/2024 04:27Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 28/02/2024 02:31

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **1.767/2024**

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 027/2024 – CÂMARA MUNICIPAL**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=18745bb1-b4d4-4aa0-aba3-8b0ad9c4e479&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

18745bb1-b4d4-4aa0-aba3-8b0ad9c4e479

Hash do Documento

1D89F48E270D89BB06114DB7D6C139B4541FD576DB039F1EEF98AAF0917F63E4

Anexos

OFÍCIO 027-2024.pdf - **54cb2ee5-6985-4353-ade0-de96a469e2bd**

RESPOSTA OFÍCIO 027-2024 - MEMORANDO INTERNO- Nº 6898-2024 - SMFA DESPACHO.pdf -
af154d51-2dfd-431e-9c20-d88f8b472bb6

RESPOSTA OFÍCIO 027-2024 - FOZPREV - OFÍCIO- Nº 71-2024 - FOZPREV.pdf -
422a004f-600a-42e6-b238-fcab590733e2

RESPOSTA OFÍCIO 027-2024 - FOZPREV - PARECER JURÍDICO- Nº 48-2024 - FOZPREV.pdf -
3d622a87-8b08-4319-bd85-8d485e9022e3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/02/2024 é(são) :

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 27/02/2024 16:27:22 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 28/02/2024 14:31:10 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.